

# COMENTÁRIOS À PRIMEIRA SENTENÇA CÍVEL CONCESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS

---

*COMMENTS ON THE FIRST CIVIL RULING AWARDING  
COMPENSATION FOR NON-MATERIAL DAMAGES  
SUFFERED BY ANIMALS VICTIMS OF MISTREATMENT*

**VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR**

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Paraná. Juiz Federal. Consultor-Membro da Comissão  
de Juristas para a revisão e atualização do Código Civil.  
vicente.junior@ufpr.br

**ÁREA DO DIREITO:** Civil

SUMÁRIO: Introdução. 1. A síntese do caso. 2. Animais no ordenamento jurídico brasileiro: de bens a sujeitos. 3. A capacidade processual dos animais. 4. Considerações finais: a reforma do Código Civil e as pretensões reparatórias para animais. Referências bibliográficas. Referências jurisprudenciais.

## INTRODUÇÃO

Estes comentários têm por objeto a sentença proferida nos autos 5002956-64.2021.8.24.0052, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União/SC, por meio da qual, pela primeira vez que se tem notícia, alguém foi condenado a pagar indenização por danos morais diretamente a animais vítimas de violência e maus-tratos.

A sentença foi assinada, no dia 12.09.2023, pelo Juiz de Direito Osvaldo Alves do Amaral, um dos mais antigos magistrados de Santa Catarina, e ainda está sujeita à apelação.

O ineditismo do provimento judicial justifica estes comentários, que visam a avaliar, sumariamente, a possibilidade genérica de se conceder indenização por danos morais a

animais, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Não se procederá, pela limitação de espaço, à análise de todas as questões que envolvem o mérito da causa.

O assunto torna-se mais relevante diante dos relatórios parciais da Comissão de Juristas para a revisão e atualização do Código Civil, que apontam, de alguma forma, para essa possibilidade, de maneira que se farão alguns apontamentos sobre esse distinto trabalho.

## 1. A SÍNTESE DO CASO

No dia 26.05.2021, por volta das 18h, a cadela *Pretinha*, sem raça definida, e o labrador caramelo, conhecido por *Tom*, foram levados para um passeio noturno. Em determinado local aberto, os animais foram soltos das guias, permitindo-se que explorassem o ambiente. Passados alguns minutos, um homem, portando arma de fogo, efetuou vários disparos contra os cães, sem motivo aparente. Imediatamente a Polícia Militar foi acionada, a qual socorreu os animais e os encaminhou para o atendimento médico veterinário.

O cão *Tom* foi atingido por um disparo em uma das patas, que foi fraturada. A cadela *Pretinha* foi alvejada com dois tiros, um no abdômen e outro na pata traseira direita. Ambos sobreviveram.

Como o autor dos disparos não forneceu nenhum tipo de resposta ou de assistência às vítimas, *os próprios animais ajuizaram, representados pelo tutor, ação de responsabilidade civil*, pleiteando a reparação pelos danos morais e estéticos sofridos em razão da violência, em ação patrocinada pelo advogado animalista catarinense, Gean Lucas Carvalho. Na mesma ação, o tutor também formulou pedido em nome próprio, para receber indenização pelos danos materiais oriundos dos gastos médico-veterinários.

Intimado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça Vinícius Secco Zoponi, disse não haver razões para a manifestação do órgão no processo, dado que a demanda envolveria apenas interesses particulares.

Citado o réu, a tentativa de conciliação restou infrutífera e foi apresentada contestação. Após a instrução processual, a sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos, afirmando, preliminarmente, a capacidade de ser parte dos animais, tomando por base um julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; no mérito, afastou a tese da legítima defesa, alegada em contestação, e afirmou estarem presentes os elementos do ato ilícito para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelo tutor e de indenização pelos danos morais sofridos pelos dois animais, esta última no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos cães. O pedido de indenização por danos estéticos aos animais foi rejeitado.

A sentença deixou claro que *o valor da indenização por danos morais pertence aos animais*, pelo que deverá ser usufruído em benefício exclusivo deles próprios. Sobre isso, a sentença registrou:

“Pelos suas condições, de animais, referido valor de indenização deverá ser usufruído pelos autores (se ainda vivos), através de tratamentos dedicados exclusivamente a eles, como por exemplo, banho, tosa, massagem, tratamento estético, petiscos, alimentação etc, que deverá ser pago pelo requerido à clínica ou profissional que fornecer os serviços, à escolha do dono.”

Em relação à negativa de indenização por danos estéticos, a sentença fundamentou que:

“(…) a fixação do dano estético em favor dos animais não é possível, considerando que são simples animais domésticos, não voltados a desfiles, exposições, fotografias para comerciais ou publicações e não dotados de especial beleza estética como se vê das fotografias apresentadas.”

Diante disso, a questão que exsurge é se o ordenamento jurídico brasileiro oferece condições para que sentenças como esta prosperem e se reproduzam.

## 2. ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DE BENS A SUJEITOS.

Se a sentença condenatória em comento beneficiasse um nascituro, uma criança recém-nascida ou mesmo uma pessoa jurídica, poucas questões atuais surgiriam sobre a possibilidade genérica de serem autores de uma demanda e de terem para si o reconhecimento judicial da reparabilidade de seus danos morais, ainda que segundo alguns limites e parâmetros.

Mas, no caso em comento, dois cães foram os autores da demanda e os beneficiados pela decisão.<sup>1</sup>

O que reúne as três hipóteses iniciais é a *humanidade*, mesmo no caso da pessoa jurídica, a qual, ainda que não humana em si, se constitui geralmente de um agrupamento de humanos ou de bens humanos. Interessante lembrar, não obstante, que o reconhecimento da reparabilidade de danos morais nesses três casos humanos não foi concomitante com o reconhecimento da própria existência de danos morais reparáveis, como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, mas demandou posterior progressão histórica.<sup>2</sup> Fato é que a teoria da responsabilidade civil

1. Sobre o reconhecimento da dignidade para além do humano, ver: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Coord). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008; COSTA, Caroline Amorim. *Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
2. Sobre a reparabilidade dos danos morais do nascituro, veja-se, por todos: TARTUCE, Flávio. *A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro*. In: DELGADO,

ainda não acabou a sua evolução, pois, a cada dia, novas formas de reparação e novas tipologias de danos reparáveis são descobertas.<sup>3</sup>

A sentença em comento é inédita por abrir uma nova fronteira para a reparação de danos morais: os *danos morais animais* ou, simplesmente, *danos animais*, como prefere Monique Mosca Gonçalves,<sup>4</sup> dada a inequívoca capacidade animal de sentir e de sofrer conscientemente.<sup>5</sup>

O direito brasileiro conta com fontes normativas singulares e incomparáveis, não encontradas em nenhuma outra parte do mundo, que parecem dar agasalho e suporte a esse momento histórico e peculiar, de admitir que animais, como seres sencientes, sejam considerados titulares de direitos subjetivos.

O Brasil é o único país a contar com o reconhecimento e a proteção da *senciência animal* na sua Constituição, por meio da *regra da proibição da crueldade contra animais* (art. 225, § 1º, VII, CF 1988).<sup>6</sup>

---

Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2007. v. 6. Sobre a reparabilidade dos danos morais de crianças recém-nascidas, veja-se, por exemplo: STJ, REsp 1.037.759/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 4ª T., j. 23.02.2010, DJe 05.03.2010. Sobre a reparabilidade dos danos morais a pessoas jurídicas, o STJ editou, em 1999, a súmula 227, com o seguinte enunciado: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, posteriormente ratificada pelo art. 52 do Código Civil em vigor (“Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”).

3. Para um panorama atual sobre o tema, veja-se: FROES, Júlia Vieira. *Novos danos na responsabilidade civil: as fronteiras do dano moral ressarcível*. Curitiba: Juruá, 2023; ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (coord.). *Responsabilidade civil: novas tendências*. Indaiatuba/SP: Foco, 2017. Também consultar o panorama histórico em: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: volume único*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 897-900.
4. GONÇALVES, Monique Mosca. *Dano animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
5. Segundo a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge (Inglaterra) – “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (Texto disponível, em inglês, em: [<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>]. Acesso em: 29.12.2023).
6. Com amplitude sensivelmente mais modesta, a Lei Fundamental da Alemanha foi reformada, na década de 90 do século passado, para incluir o art. 20a, segundo o qual “Tendo em conta

A partir dessa regra constitucional, construiu-se, hermeneuticamente, a concepção de que animais têm *valor intrínseco e dignidade própria*, concepção hoje inserida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.<sup>7</sup> Mais do que isso, a regra abriu a discussão sobre a qualificação jurídica dos animais, pois a concepção tradicional civilista (animais como bens semoventes, ainda que diferentes dos bens inanimados)<sup>8</sup> começou a ceder espaço ante as dificuldades registradas para a solução de casos reais, como a guarda de animais de estimação após a separação<sup>9</sup> e a proteção efetiva contra maus-tratos e crueldade.<sup>10</sup>

---

também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.”

7. STF, ADI 4983, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.10.2016, *DJe* 27.04.2017. Confirma-se esse ponto do voto da Ministra Rosa Weber nesse julgamento: “A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.”
8. Nesse sentido, ainda que com algumas diferenças de enfoque: GONTIJO, Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César. Dos fundamentos da proteção aos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, n. 1, p. 189-208, out.-dez. 2014; SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: natureza jurídica: a visão do Direito Civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 3, n. 4, p. 897-911, 2017.
9. A propósito, a Comissão de Juristas para revisão e atualização do Código Civil, por meio da sua Subcomissão de Direito de Família, aprovou seu relatório parcial, no qual propõe a inclusão de duas regras a respeito do tema na codificação civil, com as seguintes redações (destaques nossos): “Art. 1.510-H. São deveres dos integrantes da entidade familiar; I – respeito, assistência e consideração mútuos; II – cuidado, sustento, e educação dos filhos; III – *mesmo que estejam separados, compartilhar, de forma igualitária o convívio e os encargos para com os filhos, bem como dos animais de companhia*. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos pais poderá recorrer à justiça.” e “Art. 1.703. (...) Parágrafo único. *O custeio das despesas com os animais de companhia será suportada, proporcionalmente, entre os tutores, vedada a prisão civil em caso de inadimplemento.*” Relatório parcial disponível em: [<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>]. Acesso em: 06.01.2024.
10. Nesse sentido, são exemplares as discussões travadas em alguns julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, quase sempre apontando as insuficiências da legislação civil sobre a qualificação jurídica de animais, como são notáveis os seguintes acórdãos: STJ, REsp 1.115.916/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, *DJe* 18.09.2009; STJ, REsp 1.713.167/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 19.06.2018, *DJe* 09.10.2018; STJ, REsp 1.797.175/SP, rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 21.03.2019, *DJe* 28.03.2019. Para um estudo mais amplo da jurisprudência dos tribunais superiores sobre Direito Animal consultar: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). *Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF*. Curitiba: Juruá, 2021.

Não obstante, o Código Civil de 2002 nada avançou nesse sentido, para um melhor enfrentamento das situações jurídicas envolvendo animais. A interpretação tradicional do Código Civil, sem maiores aportes do direito constitucional, continua a afirmar animais como bens semoventes.<sup>11</sup>

Dentre os projetos de lei federal para atualizar a legislação civil sobre animais, o mais avançado, tanto em termos de redação como em termos de tramitação, é o Projeto de Lei da Câmara 6.054/2019 (no Senado: n.º 27/2018; na Câmara: n.º original 6799/2013), de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, o qual estabelece o seguinte:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º. Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 4º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

- 
11. Sobre o tema, o civilista alagoano Paulo Lôbo realiza uma das mais importantes incursões na análise da natureza jurídica dos animais, a partir do art. 225, § 1º, VII da Constituição, da Declaração Universal dos Direitos Animais, dos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal e da experiência estrangeira. Transparece da sua doutrina que o enquadramento jurídico dos animais não pode mais ser como bens semoventes (LÔBO, Paulo. *Direito civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4. p. 17-18). Mesmo sem um reconhecimento explícito, outros civilistas também têm demonstrado que não é mais possível continuar atribuindo aos animais o *status* jurídico de coisas ou de bens semoventes, como, por exemplo: COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*: parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 1. p. 165; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*: lei de introdução e parte geral. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 304-305.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Esse projeto já foi aprovado na Câmara e no Senado, mas, como recebeu emenda aditiva no Senado, que incluiu um parágrafo único ao seu art. 3º,<sup>12</sup> retornou à Câmara para análise da modificação, o que ainda não se concluiu.

Nesse retorno à Câmara dos Deputados, o Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná encaminhou nota técnica ao relator do projeto, Deputado Federal Célio Studart, que a acolheu na forma de duas emendas de redação, a primeira para substituir a expressão “sujeitos de direitos despersonalizados”, contida no art. 3º, por “sujeitos despersonalizados de direitos”, e a segunda para substituir a expressão “sujeitos a direitos despersonalizados”, prevista no art. 4º, por “sujeitos despersonalizados de direitos”.<sup>13</sup>

Sem a aprovação definitiva de projetos como esse, e com o Código Civil ainda não adequadamente interpretado à luz da Constituição,<sup>14</sup> o grande destaque e a grande inovação sobre a qualificação jurídica dos animais tem ficado por conta de precursoras leis estaduais e municipais.

Mesmo que se considere que a competência para legislar sobre Direito Civil seja privativa da União (art. 22, I, Constituição), os Estados vêm utilizando de sua competência concorrente para a proteção da fauna (art. 24, VI, Constituição) para atribuir direitos a animais, como forma de tutela jurídica especial.

Essa iniciativa dos Estados encontra conforto no âmbito do *federalismo cooperativo brasileiro*, especialmente concebido para questões ecológicas, por meio do qual, “a sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria.

- 
12. Com a emenda do Senado, o art. 3º do Projeto passou a ter a seguinte redação: “Art. 3º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.” A emenda aprovada no Senado é inconstitucional ao estabelecer que alguns animais não poderão gozar e obter a *tutela jurisdicional* dos seus direitos, pois viola a *garantia do acesso à justiça*, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição.
  13. Relatório disponível em: [[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1975326&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013\]](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975326&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013))]. Acesso em: 08.01.2024.
  14. Tentativa nesse sentido fizemos em: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 184-194.

Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.”<sup>15</sup>

Como bem observa Rogério Rammê, estudando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhece-se “a possibilidade, no âmbito da competência legislativa concorrente, de serem estabelecidos patamares mais elevados de proteção à vida animal por estados e até mesmo municípios, em comparação aos patamares definidos na legislação federal, com base no princípio da predominância do interesse e no fortalecimento da autonomia local e do respeito às diversidades locais e regionais.”<sup>16</sup>

De fato, bem-vistas as coisas, atribuir a qualificação de sujeitos de direitos a animais, possibilitando-os serem sujeitos ativos de determinadas relações jurídicas (inclusive processuais), mesmo sem atribuir-lhes personalidade jurídica, nada mais é do que uma nova *tecnologia de tutela jurídica*<sup>17</sup> em seu grau máximo, como quer a Constituição Federal brasileira quando impõe ao Poder Público o dever fundamental de proteção dos animais (art. 225, § 1º, VII), grau que não se atinge na sua redução a objetos de direitos.

Para se ter uma noção mais exata da expansão da legislação estadual de Direito Animal<sup>18</sup>, observe-se os seguintes exemplos, em ordem cronológica (com destaques nossos):

SANTA CATARINA – Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, que alteraram a Lei 12.854/2003, a qual “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”<sup>19</sup>

Dispositivo em destaque: “Art. 34-A. Para os fins desta Lei, *cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito*, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.”

15. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 211-213.
16. RAMMÊ, Rogério Santos. A proibição de testes em animais na produção de cosméticos: análise do julgado do STF na ADI 5.996/AM. In: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (Coord.). *Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 303-323.
17. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral...*, cit., p. 21.
18. Do ponto de vista dogmático, o Direito Animal pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou científica.” (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil*, cit., p. 56).
19. Disponível em: [[http://leis.ale.sc.gov.br/html/2003/12854\\_2003\\_Lei.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html)]. Acesso em: 03.01.2024.

PARAÍBA – Lei 11.140/2018: “Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba.”<sup>20</sup>

Dispositivo em destaque: “Art. 5º *Todo animal tem o direito*: I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. Parágrafo único. (VETADO).”<sup>21</sup>

ESPÍRITO SANTO – Lei Complementar 936/2019: “Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências.”<sup>22</sup>

Dispositivo em destaque: “Art. 1º. [...] § 1º. § 1º *Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos* despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”<sup>23</sup>

RIO GRANDE DO SUL – Lei 15.434/2020: “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.”<sup>24</sup>

Dispositivo em destaque: “Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. *Os animais domésticos de estimação*, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica ‘sui generis’ e *são sujeitos de direitos* despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”<sup>25</sup>

- 
20. Disponível em: [https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016]. Acesso em: 03.01.2024.
  21. Trata-se da primeira lei estadual a catalogar, expressamente, direitos animais. Sobre essa lei, consultar: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). *Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a posituação dos direitos fundamentais animais*. Curitiba: Juruá, 2019.
  22. Disponível em: [https://leisestaduais.com.br/es/lei-complementar-n-936-2019-espírito-santo-institui-a-política-estadual-de-proteção-a-fauna-silvestre-e-da-outras-providências]. Acesso em: 03.01.2024.
  23. A redação desse artigo da lei capixaba é nitidamente inspirada no Projeto de Lei da Câmara 6.054/2019, já referido nestes comentários.
  24. Disponível em: [https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-código-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul]. Acesso em: 03.01. 2024.
  25. A redação desse artigo da lei gaúcha é nitidamente inspirada no Projeto de Lei da Câmara 6.054/2019, já referido nestes comentários.

MINAS GERAIS – Lei 23.724/2020, que alterou a Lei 22.231/2016, a qual “Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.”<sup>26</sup>

Dispositivo em destaque: “Art. 1º [...] Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”<sup>27</sup>

RORAIMA – Lei 1.637/2022: “Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal de Roraima.”<sup>28</sup>

Dispositivo em destaque: “Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.”

GOIÁS – Lei 22.031/2023: “Altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.”<sup>29</sup>

Dispositivo em destaque: “Art. 1º. A Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração: ‘Art. 1º [...] Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.’ (NR)”

Essas leis estaduais ainda formam conjunto com outras – como as dos Estados de Sergipe<sup>30</sup>, do Rio Grande do Norte<sup>31</sup>, de Pernambuco<sup>32</sup> e do Piauí<sup>33</sup> – as quais, mesmo

- 
26. Disponível em: [<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1>]. Acesso em: -03.01.2024.
  27. A redação desse artigo da lei mineira é nitidamente inspirada no Projeto de Lei da Câmara 6.054/2019, já referido nestes comentários.
  28. Disponível em: [<https://leisestaduais.com.br/rr/lei-ordinaria-n-1637-2022-roraima-institui-o-codigo-de-direito-e-bemestar-animado-roraima?q=silvestres>]. Acesso em: 03.01.2024.
  29. Disponível em: [<https://leisestaduais.com.br/go/lei-ordinaria-n-22031-2023-goias-altera-a-lei-n-17767-de-10-de-setembro-de-2012-que-dispoe-sobre-o-controle-da-reproducao-de-caes-e-gatos-e-da-outras-providencias>]. Acesso em: 03.01.2024.
  30. Disponível em: [<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>]. Acesso em: 03.01.2024.
  31. Disponível em: [<https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-10831-2021-rio-grande-do-norte-institui-o-codigo-de-defesa-e-protecao-aos-animais-do-estado-do-rio-grande-do-norte-e-da-outras-providencias?q=silvestres>]. Acesso em: 03.01.2024.
  32. Disponível em: [<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1620&tipo=TEXTOTUALIZADO>]. Acesso em: 03.01.2024.
  33. Disponível em: [<https://leisestaduais.com.br/pi/lei-ordinaria-n-7752-2022-piaui-institui-o-codigo-estadual-de-defesa-e-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-piaui>]. Acesso em: 03.01.2024.

sem afirmar que animais são sujeitos de direitos, reconhecem a senciência animal ou os princípios jurídicos de proteção dos animais como seres dotados de dignidade própria.

Ao mesmo tempo das iniciativas estaduais, proliferam as leis municipais em sentido análogo, no exercício da sua competência legislativa para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, II, Constituição) e privativa “sobre assuntos de interesse local” (art. 30, I, Constituição).<sup>34</sup>

Parece um pouco mais do que evidente que todo esse extraordinário conjunto normativo, quase sempre ignorado quando se trata da classificação jurídica dos animais, deve ser objeto de consideração quando se reflete sobre a questão tema destes comentários.<sup>35</sup>

- 
34. Apenas a título de exemplos, consultar: *Juazeiro do Norte/CE* (Lei 5.327/2022: “Institui a política municipal de proteção e atendimento aos direitos animais”); *Viana/ES* (Lei 3.224/2022: “Estabelece, no âmbito do Município de Viana, o Código Municipal de Bem-estar Animal, determinando as sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, cria o fundo de bem-estar animal, o programa de bem-estar animal e dá outras providências”); *Caldazinha/GO* (Lei 527/2020: “Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal, e cria o programa municipal de proteção à fauna silvestre e biodiversidade do Município de Caldazinha, e dá outras providências”); *Ibirité/MG* (Lei 2.249/2019: “Institui o programa municipal de saúde, bem-estar e direito dos animais, cria o centro de referência animal, e dá outras providências”); *Campina Grande/PB* (Lei 8.454/2022: “Dispõe sobre a proteção integral aos animais não-humanos no município de Campina Grande/PB, estabelece direitos animais, aponta os princípios norteadores da política municipal de atendimento aos direitos animais e dá outras providências”); *Juranda/PR* (Lei 2.521/2023: “Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais”); *São José dos Pinhais/PR* (Lei 3.917/2021: “Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais”); *Eldorado do Sul/RS* (Lei 4.328/2015: “Dispõe sobre a criação e funcionamento do abrigo municipal de animais e de controle de vetores e zoonoses”); *Três Coroas/RS* (Lei 3.756/2018: “Institui o Estatuto dos Animais”); *Valinhos/SP* (Lei 6.278/2022: “Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais”).
35. A Comissão de Juristas para revisão e atualização do Código Civil, por meio da sua Subcomissão de Parte Geral, aprovou seu relatório parcial, no qual propõe a inclusão de novo artigo na codificação civil, com a seguinte redação (destaques nossos): “Art. 82-A Os animais, *que são objeto de direito*, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial. §1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais; §2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade; §3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos”. Relatório parcial disponível em: [<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>]. Acesso em: 06.01.2024. Muito embora a redação proposta tenha nítida inspiração nas inovações do Código Civil português, ela destoa ao afirmar, expressamente, que animais são “objeto de direito”, o que certamente deverá ser revisto pela eminente Comissão, sob pena de evidente retrocesso na tutela jurídica dos animais, diante das leis estaduais

### 3. A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS

Para admitir a própria discussão em juízo sobre a reparabilidade dos danos morais a animais, o juiz sentenciante teve que enfrentar uma questão preliminar sobre a *capacidade processual dos animais*, envolvendo tanto a *capacidade de ser parte dos animais*, como a *capacidade para estar em juízo*.<sup>36</sup>

No Brasil, a capacidade de ser parte, como pressuposto processual de existência, não é extraída do Código de Processo Civil, mas diretamente da Constituição, que garante o acesso à justiça a todos e a todas que se afirmem titulares de direitos lesados ou ameaçados de lesão (art. 5º, XXXV, Constituição).<sup>37</sup>

Havidos por fontes normativas brasileiras, sumariamente catalogadas supra, como sujeitos de direitos e apresentando-se como titulares do direito à reparação de danos morais, de fato não haveria como sonegar aos animais a capacidade de serem partes na demanda de responsabilidade civil, sem com isso negar vigência ao art. 5º, XXXV, da Constituição.

Por outro lado, a *capacidade para estar em juízo*, prevista genericamente no art. 70 do Código de Processo Civil, é resolvida em prol dos animais pelo art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934<sup>38</sup>, ainda parcialmente em vigor<sup>39</sup>, que assim determina: “Art. 2º. [...] § 3º.

---

e municipais mais avançadas, que já reconhecem animais como sujeitos de direitos. Sobre a realidade dos direitos animais em Portugal, ver: RAMOS, José Luís Bonifácio. *Estudos sobre direitos dos animais*. Lisboa: AAFDL, 2023.

36. Sobre o tema: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Contribuição crítica para uma nova estrutura teórica da capacidade processual. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPG-Dir/UFRGS*, v. 18, n. 1, p. 177-199, 2023; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 2, p. 88.
37. Dessa forma, anota Marcos Bernardes de Mello, “a capacidade de ser parte é ilimitada, independentemente mesmo de nacionalidade, e nem a lei lhe pode impor qualquer limitação, sob pena de inconstitucionalidade no direito brasileiro, em face da norma contida no art. 5º, XXXV da Carta Magna de 1988.” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Achegas para uma teoria das capacidades em direito*. *Revista de Direito Privado*, n. 3, p. 9-34, jul.-set. 2000, p. 27). No mesmo sentido: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 23. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. v. 1, p. 426.
38. Sobre a interessante história desse Decreto, assinado por Getúlio Vargas, consultar: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio.-ago. 2020.
39. Sobre a vigência desse Decreto, consultar: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil...*, cit., p. 304-308.

Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”

No caso em análise, os animais demandantes foram representados pelo seu tutor, enquadrado na categoria de “substitutos legais” do aludido Decreto, a quem coube a contratação do advogado animalista.

A sentença, ao decidir pela capacidade processual dos animais, citou um paradigmático julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, de setembro de 2021, o qual, utilizando os fundamentos aqui expendidos, proveu agravo de instrumento para reintegrar ao processo dois cães vítimas de abandono pelos próprios tutores, em acórdão assim ementado:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”<sup>40</sup>

Portanto, tanto no plano material quanto no plano processual, a sentença em comento tem elementos para se respaldar, ainda que o caso (e a tese) esteja prenhe de controvérsias, incompreensões e até mesmo de alguns preconceitos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E AS PRETENSÕES REPARATÓRIAS PARA ANIMAIS

Como se pode perceber, a classificação jurídica dos animais não é mais remansosa e pacífica, considerando essa profusão de fontes normativas a desafiar a interpretação tradicional do Código Civil.

---

40. TJPR, Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000, rel. Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 7ª Câmara Cível, j. 14.09.2021, *DJe* 23.09.2021.

Note-se que a sentença em comento foi proferida pela Justiça de Santa Catarina, Estado que tem lei expressamente reconhecendo cães e gatos como sujeitos de direitos.

Ainda que o provimento judicial, bastante conciso em sua fundamentação, não tenha expressamente abordado essa pletora de fontes normativas a atribuir direitos a animais, parece haver um espaço significativo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a permitir a solução por ela encontrada, de indenizar os animais como titulares do direito à reparação de danos morais.<sup>41</sup>

A violência perpetrada injustamente contra os animais violou o seu direito à integridade física e psicológica (direito que inexoravelmente decorre da regra constitucional da proibição da crueldade contra animais), surgindo, para os próprios animais, enquanto sujeitos de direitos, a *pretensão à reparação civil*, nos termos do art. 927 do Código Civil, gerando, ao menos, o *direito à reparação por danos morais* (ou por *danos animais*, denominação referida alhures), cujo valor pecuniário deve reverter exclusivamente em benefício dos animais vitimados, ainda que gerida pelo seu representante legal ou judicial, com dever de prestação de contas, tal como fez a sentença em comento.

De se antever que, de fato, sentenças como essa vão se propagar, ampliando a tutela jurídica da dignidade animal, ainda mais com os primeiros prognósticos advindos dos relatórios parciais dos trabalhos realizados pela Comissão de Juristas para a revisão e atualização do Código Civil, os quais apontam a possibilidade de nova regra para estabelecer que “da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos”.<sup>42</sup>

Com essa possibilidade, vale lembrar a célebre frase do grande escrito russo, Fiódor Dostoiévski: “Quantas ideias já houve na Terra, na história humana, que ainda uma década antes eram inconcebíveis, mas de repente chegou sua hora misteriosa e elas se manifestaram e se espalharam por toda a Terra?”<sup>43</sup>

- 
41. Para uma mais ampla e completa abordagem sobre as fontes normativas do Direito Animal no Brasil, inclusive as jurisprudenciais, consultar: ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil...*, cit., p. 114-184.
  42. Conforme proposta formulada pela Prof.<sup>a</sup> Rosa Maria de Andrade Nery e acatada pela Subcomissão da Parte Geral do Código Civil, para inclusão de um § 3º ao novo art. 82-A que se propõe incluir na codificação civil. O art. 82-A em si não é de todo isento de críticas, como apontado supra, porque, ainda que reconhecendo que animais não podem ser comparados a meros bens móveis, afirma-os como “objetos de direitos”. Relatório parcial disponível em: [<https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>]. Acesso em: 06.01.2024.
  43. DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Os irmãos Karamázov*. 3. ed. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2021. v. 1, p. 430.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil*. São Paulo: Ed. RT, 2022.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Contribuição crítica para uma nova estrutura teórica da capacidade processual. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, v. 18, n. 1, p. 177-199, 2023.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord.). *Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais*. Curitiba: Juruá, 2019.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOMÉ, Tiago Brizola Paula Mendes. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio.-ago. 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2020, v. 1.
- COSTA, Caroline Amorim. *Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 23. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. v. 1.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Os irmãos Karamázov*. 3. ed. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Editora 34, 2021. v. 1.
- FROES, Júlia Vieira. *Novos danos na responsabilidade civil: as fronteiras do dano moral ressarcível*. Curitiba: Juruá, 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: volume único*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GONÇALVES, Monique Mosca. *Dano animal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- GONTIJO, Bruno Resende Azevedo; FIUZA, César. Dos fundamentos da proteção aos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, n. 1, p. 189-208, out.-dez. 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2020. v. 2.
- MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, n. 3, p. 9-34, jul.-set. 2000.
- MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Coord). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

- RAMMÊ, Rogério Santos. A proibição de testes em animais na produção de cosméticos: análise do julgado do STF na ADI 5.996/AM. In: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (Coord.). *Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF*. Curitiba: Juruá, 2021.
- RAMOS, José Luís Bonifácio. *Estudos sobre direitos dos animais*. Lisboa: AAFDL, 2023.
- REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (Coord.). *Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF*. Curitiba: Juruá, 2021.
- ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil: novas tendências*. Indaiatuba/SP: Foco, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- SIMÃO, José Fernando. Direito dos Animais: natureza jurídica: a visão do Direito Civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 3, n. 4, p. 897-911, 2017.
- TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. v. 6. São Paulo: Método, 2007.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

## REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- STF, ADI 4983, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.10.2016, *DJe* 27.04.2017.
- STJ, REsp 1.037.759/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 4ª T., j. 23.02.2010, *DJe* 05.03.2010.
- STJ, REsp 1.115.916/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, *DJe* 18.09.2009.
- STJ, REsp 1.713.167/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 19.06.2018, *DJe* 09.10.2018.
- STJ, REsp 1.797.175/SP, rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 21.03.2019, *DJe* 28.03.2019.
- TJPR, Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000, rel. Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 7ª Câmara Cível, j. 14.09.2021, *DJe* 23.09.2021.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Civil

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Animais como parte processual, de Editorial RT – *Boletim Revista dos Tribunais Online* 19; e
- Nota técnica: a capacidade processual dos animais, de Vicente de Paula Ataíde Junior – *Boletim Revista dos Tribunais Online* 21.